



PROCESSO N.º 973/04

PROTOCOLO N.º 8.219.697-8

PARECER N.º 359/06

APROVADO EM 04/10/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a Deliberação n.º 09/01-CEE.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2797/04-GS/SEED, datado de 08 de dezembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado supra, pelo qual solicita orientação referente a Deliberação n.º 09/01-CEE, mais especificamente sobre o disposto nas alíneas “a” e “b”, do artigo 5.º e parágrafo único, do artigo 22, que tratam da matrícula de ingresso e das formas de classificação.

Considerando as dúvidas suscitadas na análise feita em consulta do Núcleo Regional de Educação Área Metropolitana Sul e Núcleo Regional de Educação de Maringá, às fls. 04 e 05, duas situações são postas:

Transcrição da 1ª situação, consulta NRE da Área Metropolitana Sul:
(...)

A família de 02 (dois) alunos solicitou matrícula para o período letivo de 2004 no mês de agosto. Verificou-se que os mesmos não possuíam matrícula na Rede no referido período e nem em outros anteriores. O mais viável seria a classificação, porém, os mesmos possuem idade para matrícula somente na 1.ª (primeira) série do Ensino Fundamental. Conforme consta no Parágrafo Único, do artigo 22 da Deliberação 09/01-CEE, “Fica vedada a classificação para o ingresso na primeira série do Ensino Fundamental.” Como proceder neste caso?

O Departamento de Infra-estrutura da SEED acrescenta:

O Parágrafo único do art. 5.º da Deliberação n.º 09/01-CEE ao estabelecer... “Fica assegurada ao aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, desde que se submeta a processo de classificação, aproveitamento e adaptação previstos no regimento escolar, sendo que o controle de frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula “não estaria amparando essas matrículas, sendo que o controle de frequência seria feito a partir da data efetiva da matrícula e os alunos seriam submetidos a processo de adaptação.



PROCESSO N.º 973/04

Transcrição da 2ª situação, consulta do NRE de Maringá:

Ofício n.º 4443/04 do NRE de Maringá, com solicitação de esclarecimento quanto às formas de classificação contidas nas alíneas “a” e “b” do art. 22 da Deliberação n.º 09/01-CEE:

(...) pode ser realizada:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, etapa, ciclo, períodos ou fase anterior na própria escola:
 - **Pergunta 1:** Desta forma, o aluno que conclui a EJA Fundamental no meio do ano pode ser matriculado, no meio do ano, na 1ª série do Ensino Médio Regular no próprio estabelecimento?
 - **Pergunta 2:** Sendo afirmativa a resposta, é necessário fazer a avaliação do aluno para Classificação dos conteúdos dos 6 meses de defasagem?
 - **Pergunta 3:** Ou, sendo afirmativa, bastará a matrícula através da alínea “a” do artigo 22 da Deliberação n.º 09/01-CEE, dispensando o aluno de outras avaliações, já que, classificado por promoção, já comprovou o devido aproveitamento, embora, neste caso, de conhecimentos de Ensino Fundamental e não de Médio?
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;
 - **Pergunta 1:** Desta forma, o Estabelecimento de Ensino Médio Regular pode matricular alunos provenientes de outros Estabelecimentos que concluíram a EJA Fundamental no meio do ano?
 - **Pergunta 2:** Pode-se considerar como transferência a passagem do aluno concluinte da modalidade Ensino Fundamental EJA para Ensino Médio Regular? A própria Deliberação n.º 09/01-CEE, em seu artigo 11 diz que “matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congêneres, para prosseguimento de estudos em curso”.
 - **Pergunta 3:** Sendo afirmativas as respostas das perguntas 1 e 2, é necessário fazer a avaliação do aluno para Classificação dos 6 meses de defasagem dos conteúdos ou bastará simplesmente a matrícula através da alínea “b” do artigo 22 da Deliberação n.º 09/01-CEE?
 - **Pergunta 4:** Sendo negativas as respostas das perguntas 1 e 2, em que casos utilizar a alínea “b” do artigo 22 da deliberação n.º 09/01-CEE?

2. No Mérito

Na primeira situação transcrita, trata-se da matrícula inicial, a qual pode ser feita a qualquer tempo, art. 5º, parágrafo único, da Deliberação n.º 09/01-CEE, conforme as próprias expressões contidas na consulta do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul. Entretanto isto não implica na aprovação do aluno, o qual deve cumprir o mínimo estabelecido na legislação, carga horária mínima e dias letivos. O risco do aluno e dos seus responsáveis no ingresso tardio, é assumido por eles mesmos, especialmente quando se verifica que estas crianças encontravam-se em condições de matrícula desde o início do ano e não o foi por negligência dos responsáveis legais ou das autoridades educacionais competentes.



PROCESSO N.º 973/04

A criança, em idade escolar regular, deve ser matriculada obrigatoriamente, esteja onde estiver, de acordo com o que determina a Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Quanto ao segundo questionamento do NRE de Maringá, responde-se da mesma forma, o aluno pode ser matriculado, mas arcará com as conseqüências advindas da carga horária e dos dias letivos necessários à conclusão da primeira série do ensino médio, regular. Na forma como está sendo posta, a irregularidade consiste na permissão do ingresso do aluno na última série do ensino fundamental, ainda que em idade escolar permitida, mas em modalidade diferente daquela a que está regularmente vinculada. Com essa matrícula a escola e os responsáveis estarão criando uma irregularidade para o futuro escolar do aluno: a impossibilidade da matrícula em série ou período, regular, sabendo-se que não poderá até o final do ano letivo cumprir o que a lei determina para aquela modalidade.

Portanto, nesse caso, deve ser observada a questão da modalidade, se ensino regular ou educação de jovens e adultos.

Há que lembrar que não se trata de alunos que estão fora do Sistema de Ensino, e que para integralização da proposta pedagógica autorizada, o aluno terá que cumprir a matriz curricular com a carga horária legal estabelecida.

A matrícula na educação de jovens e adultos não pode ser usada para antecipar a vida escolar do aluno, já que, de acordo com o artigo 37 da LDB: *“A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”*.

Deve-se ressaltar apenas que a matrícula por transferência dá-se em relação ao aluno que está cursando a mesma série, período ou etapa e vincula-se a outro *“congênere”*. Isto significa que o estabelecimento de destino oferta o ensino fundamental ou médio e que a série que o aluno está cursando no estabelecimento de origem é a mesma e a modalidade também. Nesse caso, há que se observar também a questão da idade para ingresso e conclusão na modalidade Jovens e Adultos.

Ainda é de se observar o intuito da classificação, o qual possui características e procedimentos especiais. Nesse caso não pode ser aplicado, já que o dispositivo invocado refere-se à transferência normal, devendo levar em conta a classificação, quando permitido. Nas hipóteses trazidas não se está observando a real necessidade da inserção do aluno na EJA, Ensino Fundamental, e ainda, sem observar requisitos de matrícula.



PROCESSO N.º 973/04

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta da Secretaria de Estado da Educação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de outubro de 2006.